

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO N. 19/2021**  
**MUNICÍPIO DE GALVÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Aos cuidados do Pregoeiro Oficial do pregão presencial n. 19/2021**

**Referente Pregão Presencial n. 19/2021**

**Processo de Licitação N. 026/2021**

**IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.346.235/0001-53, com sede na **Avenida Leopoldo Sander, n. 1199-E, Bairro Cristo Rei, Município de Chapecó, SC, CEP 89.810-002,** neste ato representada por seu sócio administrador Márcio José Tormem, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** contra a decisão proferida na sessão realizada no dia 05/05/2021 que inabilitou a empresa por não ter atendido a exigência contida no item 7.1.4, letra h (declaração que a empresa participante é credenciada e especializada na linha de motores Cummins) do edital, o que faz com fundamento na Lei nº 10.520/02, pelas razões de fato e de direito que passará a expor.

Nesses termos, pede deferimento.

Chapecó, SC, 10 de maio de 2021.

**MARCIO JOSE**  
**TORMEM:0211375098**  
8

Assinado de forma digital por  
MARCIO JOSE  
TORMEM:02113750988  
Dados: 2021.05.10 11:14:26 -03'00'

**IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**

Márcio José Tormem

  
CONFERE COM  
O ORIGINAL  
GALVÃO - SC  
10/05/2021  
Recebido



**IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**  
**CNPJ: 05.346.235/0001-53**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE GALVÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Referente Pregão Presencial n. 19/2021**

**Processo de Licitação N. 026/2021**

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Este recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 05/05/2021 conforme Ata e Julgamento de Habilitação, sendo de 3 (três) dias o prazo para registrar as razões do recurso, o que é possível nesta data em razão da impossibilidade de protocolo no final de semana quando a prefeitura estava sem expediente.

### **2. DO MÉRITO**

Conforme Ata da Sessão Presencial de Pregão expedida no dia 05/05/2021, duas empresas participaram do certame, e a recorrente foi a que apresentou o menor preço, portanto seria a vencedora.

Todavia, sua habilitação fora rechaçada sob o argumento de que não apresentou o documento intitulado: “declaração que a empresa participante é credenciada e especializada na linha de motores Cummins”.

Por entender que a exigência da documentação contraria o disposto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, a recorrente pleiteia por este

Avenida Leopoldo Sander 1199 E | Bairro Cristo Rei | Chapecó | SC | Cep 89810-002  
Telefone: 49 33280641  
e-mail: adriano@ivepecas.com.br

recurso que seja declarada a regularidade de sua habilitação para efeito de lhe ser adjudicado o objeto do processo licitatório por ter alcançado o menor preço no pregão:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se verifica pela íntegra do edital, na página 06 da errata, foi incluída em letras garrafais a exigência impugnada:

**g) Declaração de garantia de no mínimo 12 meses a contar da saída da máquina da empresa vencedora.**

**h) Declaração que a empresa participante é credenciada e especializada na linha de motores CUMMINS.**

Também houve mesma inclusão no momento da publicação da errata no item 15.1 do edital, letra 'q':

**q) Sendo que a empresa que participará do processo Licitação deverá ser credenciada e especializada na linha de motores CUMMINS.**

Entretanto, como se se verifica pelo inteiro teor do edital, não há justificativa para a inclusão de referida exigência, sendo tópicos aleatórios, situação que fere de morte o Princípio de Motivação.

A título de argumentação, a recorrente indica que o fato de que a exigência da declaração ocorreu após a abertura das propostas, em nada altera sua característica de ilegalidade pois restringe **quase que por completo a participação de outros licitantes**, tanto é que apenas duas empresas participaram do pregão, sendo uma delas a recorrente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica sobre o assunto, dispondo que a exigência de credenciamento limita o caráter competitivo do certame, pois tal situação “confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame”:

**A exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de carta de credenciamento do fabricante não encontra amparo legal, por potencializar restrição indevida à competitividade da licitação.** Acórdão 2081/2013-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ | ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Documento, Fabricante.

**A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.** Acórdão 1805/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA | ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Credenciamento, Carta de solidariedade, Exceção Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 252 de 11/08/2015; Boletim de Jurisprudência nº 92 de 10/08/2015.

A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, **conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.** Acórdão 1350/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO | ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Habilitação de licitante Outros indexadores: Exigência,



Fabricante, Declaração Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 245 de 23/06/2015.

Como se verifica pelo edital, a administração pública se reservou no direito de proceder a inspeção dos trabalhos, podendo inclusive haver a rejeição caso não esteja de acordo com as especificações técnicas, o que demonstra cabalmente a ampla garantia reservada à administração quanto à eventuais falhas na prestação dos serviços licitados pelo pregão:

i) Providenciar todos os recursos e insumos necessários ao perfeito cumprimento do objeto contratado, devendo estar incluídas no preço proposto todas as despesas, insumos, mão-de-obra, fretes, embalagens, seguros, impostos, taxas, tarifas, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas necessárias a perfeita entrega do objeto.

j) **Por ocasião da aquisição do objeto, o setor requisitante reserva-se no direito de proceder à inspeção de qualidade dos mesmos e de rejeitá-los, no todo ou em parte, se estiverem em desacordo com as especificações do objeto licitado, obrigando-se o proponente vencedor a promover a devida substituição, observados os prazos contratuais.**

k) Caso os serviços sejam recusados ou o documento fiscal apresente incorreção, o prazo de pagamento será contado a partir da data de regularização dos serviços prestados ou do documento fiscal.

O aceite dos itens (ANEXO I) não exclui a responsabilidade civil do fornecedor por vícios de qualidade ou técnico dos produtos, ou por desacordo com as especificações estabelecidas neste edital, verificadas posteriormente.

A não apresentação de termo de credenciamento em nada altera a responsabilidade a ser assumida pela recorrente enquanto vencedora do pregão na forma de menor preço, de maneira que em atenção ao disposto na Constituição Federal, acompanhada pela jurisprudência consolidada do TCU, requer a reconsideração da decisão proferida na Ata da Licitação, para efeito de conferir à recorrente a vitória no certamente.

### **3. DO PEDIDO**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer o recebimento deste recurso para que **seja processado e julgado pelo Senhor Pregoeiro do Município de Galvão, Estado de Santa Catarina.**

**Requer a procedência integral deste recurso para que seja adjudicado o objeto do qual a recorrente foi vencedora.**

Avenida Leopoldo Sander 1199 E | Bairro Cristo Rei | Chapecó | SC | Cep 89810-002

Telefone: 49 33280641

e-mail: adriano@ivepecas.com.br





**IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**  
**CNPJ: 05.346.235/0001-53**

Nesses termos, pede deferimento.

Chapecó, SC, 10 de maio de 2021.

**MARCIO JOSE**  
**TORMEM:021137**  
**50988**

Assinado de forma digital  
por MARCIO JOSE  
TORMEM:02113750988  
Dados: 2021.05.10 11:14:48  
-03'00'

**IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**

Márcio José Tormem